SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008020 - BA (2025/0285556-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	S L DOS S
ADVOGADOS	:	LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES - BA032879
		HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO - BA032883
		TAINAN BULHÕES SANTANA - BA051488
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CLANDESTINIDADE. *BIS IN IDEM*. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. TEMA N. 1.215 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reanálise de provas, sendo cabível nos estritos limites do art. 621 do CPP (AgRg no REsp n. 1.976.943/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).

2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando corroborada por outros elementos probatórios, sendo inviável, em recurso especial, a absolvição por insuficiência de provas quando tal conclusão demanda reexame do conjunto fático-probatório (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP,

Documento eletrônico VDA59865200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: af413965-9239-4b94-9b88-ca281fd4f8ae

relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025).

3. No caso concreto, o acórdão manteve a condenação lastreado nas declarações da vítima, colhidas em depoimento especial, e nos relatos da genitora e da avó materna, afastando a alegação de nulidade do relatório psicossocial e reconhecendo que, ante a natureza dos delitos sexuais sem conjunção carnal, a perícia não é essencial. A pretensão absolutória esbarra na Súmula 7 do STJ.

4. A valoração negativa das circunstâncias do crime pela clandestinidade, em especial na hipótese de estupro de vulnerável praticado pelo pai contra a própria filha, constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base (AgRg no HC n. 540.149/PB, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020).

5. Não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, "f", do CP e da majorante do art. 226, II, do CP em crimes contra a dignidade sexual, salvo quando presente apenas a relação de autoridade, caso em que incide exclusivamente a causa de aumento. Tema n. 1.215 do STJ.

6. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas distintas aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 08 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59865200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: af413965-9239-4b94-9b88-ca281fd4f8ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008020 - BA (2025/0285556-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	S L DOS S
ADVOGADOS	:	LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES - BA032879
		HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO - BA032883
		TAINAN BULHÕES SANTANA - BA051488
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CLANDESTINIDADE. *BIS IN IDEM*. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. TEMA N. 1.215 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reanálise de provas, sendo cabível nos estritos limites do art. 621 do CPP (AgRg no REsp n. 1.976.943/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).

2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando corroborada por outros elementos probatórios, sendo inviável, em recurso especial, a absolvição por insuficiência de provas quando tal conclusão demanda reexame do conjunto fático-probatório (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP,

Documento eletrônico VDA59865380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:30:57
Código de Controle do Documento: 8d108340-93c4-4d38-998e-f6ecb7c32fe8

relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025).

3. No caso concreto, o acórdão manteve a condenação lastreado nas declarações da vítima, colhidas em depoimento especial, e nos relatos da genitora e da avó materna, afastando a alegação de nulidade do relatório psicossocial e reconhecendo que, ante a natureza dos delitos sexuais sem conjunção carnal, a perícia não é essencial. A pretensão absolutória esbarra na Súmula 7 do STJ.

4. A valoração negativa das circunstâncias do crime pela clandestinidade, em especial na hipótese de estupro de vulnerável praticado pelo pai contra a própria filha, constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base (AgRg no HC n. 540.149/PB, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020).

5. Não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, "f", do CP e da majorante do art. 226, II, do CP em crimes contra a dignidade sexual, salvo quando presente apenas a relação de autoridade, caso em que incide exclusivamente a causa de aumento. Tema n. 1.215 do STJ.

6. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas distintas aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

S. L. DOS S. agrava da decisão de fls. 447-453, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

No desenvolvimento, o agravante sustenta, em síntese, que sua pretensão absolutória não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas revaloração jurídica de prova específica, por vício de parcialidade no relatório psicossocial. Afirma que a elevação da pena-base se fundamentou apenas na alegada clandestinidade da conduta, sem motivação concreta e que houve *bis in*

Documento eletrônico VDA59865380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:30:57
Código de Controle do Documento: 8d108340-93c4-4d38-998e-f6ecb7c32fe8

idem na dosimetria ao se valorar o mesmo vínculo de autoridade parental em fases distintas, o que impõe a aplicação apenas da causa de aumento correspondente.

Conclusivamente, pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Absolvição

Conforme dito, o acórdão, que manteve a condenação, assinalou o seguinte (fls. 105-111, destaquei):

> [...]
>
> Encontra-se claro que a Revisão Criminal funciona como uma ferramenta destinada, unicamente, à revisão de decisões que não deixem dúvidas acerca de a condenação ter sido injusta.
>
> [...]
>
> **Desse modo, entende-se que a Revisão Criminal não funciona como um recurso de Apelação, em que o Órgão Colegiado, analisando as provas dos autos e com base na persuasão racional, poderá modificar a sentença condenatória, de acordo com a sua livre convicção.**
>
> [...]
>
> É nesse contexto que a Revisão Criminal somente será julgada procedente se a violação à lei ou a ausência de lastro probatório para a condenação for indene de dúvida. Analisando o caso dos autos, observa-se que o réu fora condenado, com trânsito em julgado, por abusar sexualmente da própria filha, de apenas 05 (cinco) anos. A condenação, consoante se observa da sentença, fora amparada nas palavras da vítima, que relatou como foram os abusos, bem como nos depoimentos da genitora e avó materna da criança.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59865380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:30:57
Código de Controle do Documento: 8d108340-93c4-4d38-998e-f6ecb7c32fe8

> Ressalte-se que as declarações prestadas pela vítima foram realizadas por meio de depoimento especial, em que uma psicóloga, conversando com a criança sobre variados assuntos, fazendo desenhos e mostrando bonequinhos, ouviu a menor relatar o abuso sofrido. Não bastasse, ouvida no processo de Suspensão do Poder Familiar, a ofendida, de forma detalhada, mais uma vez relatou os abusos para uma psicóloga. Veja-se:
>
> [...]
>
> **Por meio das provas colacionadas, compreende-se, em juízo de delibação, próprio desta fase processual, que não restou demonstrada, estreme de dúvidas, a plausibilidade jurídica do pedido. Malgrado o pai da criança afirme que não ficou comprovada a materialidade do crime, ao argumento de que o laudo pericial não atestou o desvirginamento ou o abuso, deve-se ressaltar, assim como já explicitado na sentença proferida pelo Juízo Primevo e no acórdão deste Tribunal de Justiça, que os delitos deste jaez, quando não ocorre conjunção carnal, não deixam vestígios, de modo que a perícia não é essencial. Acrescente-se, ainda, que a pretensão do genitor para desconsiderar o depoimento e o relatório psicossocial elaborado pela psicóloga do CREAS, sob o argumento de que ela e a genitora da criança são amigas, não possui o condão de desconstituir a condenação, uma vez que esta fora amparada, também, por outros meios probatórios relevantes, a exemplo das declarações da vítima, do depoimento da genitora e da avó materna da criança**. Destarte, não são dignas de acolhida as alegações do requerente, não merecendo qualquer reparo o édito condenatório nesse ponto.

Dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal que "a revisão dos processos findos será admitida" quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Ao que se vê, pela análise do julgado que examinou a apelação defensiva, **a condenação do réu encontrou lastro no acervo probatório produzido nos autos. Logo, não há evidência de condenação contrária ao texto legal ou à evidência dos autos, tampouco lastreada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos**.

Documento eletrônico VDA59865380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:30:57
Código de Controle do Documento: 8d108340-93c4-4d38-998e-f6ecb7c32fe8

Nesse contexto, já decidiu esta Corte que, "**[a] revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reanálise de provas, mas é cabível quando surgem novas provas que possam alterar a condenação**." (**AgRg no REsp n. 1.976.943/PR**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.).

O Tribunal estadual salientou que o conjunto probatório, notadamente os relatos da vítima e das testemunhas, infirma a autodefesa apresentada pelo réu, de modo a não deixar nenhuma dúvida razoável de que fora ele realmente o autor do delito sob apuração.

Logo, para **se infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório** delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da **Súmula n. 7 do STJ.**

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. LAUDOS PSICOSSOCIAIS CORROBORATIVOS. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, apoiando-se na coerência e firmeza dos relatos da vítima, corroborados pelo depoimento de sua genitora e laudos psicossociais.**
>
> **2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância quando corroborada por outras provas, como depoimentos testemunhais e laudos periciais, o que ocorreu na espécie.**

Documento eletrônico VDA59865380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:30:57
Código de Controle do Documento: 8d108340-93c4-4d38-998e-f6ecb7c32fe8

3. Para alterar essa conclusão e absolver o recorrente por insuficiência probatória, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(**AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.

II. Pena-base

Sobre o tema, a Corte local afirmou o seguinte:

> [...] o Juízo a quo valorou negativamente apenas as circunstâncias do crime, argumentando que o crime fora praticado na clandestinidade.
>
> Neste diapasão, impende colacionar a doutrina de Bitencourt[14] acerca das circunstâncias do crime: (...) defluem do próprio fato delituoso, tais como forma e natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes (...)'.
>
> Schimitt[15] entende como sendo o: '*modus operandi* empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros. Não podemos nos esquecer, também aqui, de evitar o bis in idem pela valoração das circunstâncias que integram o tipo ou qualificam o crime, ou, ainda, que caracterizam agravantes ou causas de aumento de pena.' ***In casu*, entendo que não há nada na lei que impeça que a clandestinidade seja utilizada como fator para exasperar a pena-base do crime de estupro contra vulnerável. Desse modo, inexistindo afronta à lei, não há que se acolher o pleito do requerente** (fls. 129-130, grifei).

Documento eletrônico VDA59865380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:30:57
Código de Controle do Documento: 8d108340-93c4-4d38-998e-f6ecb7c32fe8

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a **clandestinidade**, especialmente em casos como o dos autos – **pai que praticou estupro de vulnerável contra a própria filha** –, é elemento válido para a elevação da pena-base.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA A FILHA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Via de regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.
>
> Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.
>
> 2. No presente caso, a fixação da pena-base em 9 anos não evidencia desproporcionalidade, porquanto consideradas três circunstâncias judiciais como desfavoráveis e exasperada a pena, para cada uma delas, em 4 meses. Acerca da culpabilidade, o réu agiu com elevadíssimo índice de reprovabilidade de conduta, pois em cada estupro praticava vários atos sexuais, fazendo sexo oral, vaginal, e anal com a vítima. **Quanto às circunstâncias, é de se realçar que, além de praticar o estupro em quarto ao lado do da genitora, tapando a boca da vítima e ameaçando-lhe de morte (bem como a sua mãe), o paciente ainda implantava falsas informações na mentalidade dela, informando-a, a partir de seus nove anos de idade, que os atos sexuais eram normais quando praticado entre pai e filha [...] proporcionando-lhe significativos conflitos psicológicos e existenciais, além de ter facilitado a clandestinidade do abuso sexual por vários anos**. Por fim, à conta de consequências, os traumas causados à própria filha serviram como fundamento para a acertada fixação da pena-base em 9 anos.
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> (**AgRg no HC n. 540.149/PB**, relator Ministro **Nefi Cordeiro**, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020.)

Documento eletrônico VDA59865380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:30:57
Código de Controle do Documento: 8d108340-93c4-4d38-998e-f6ecb7c32fe8

III. Agravante do art. 61, II, "f", do CP – *Bis in idem* - não ocorrência

Acerca do tema, o Tribunal estadual ponderou que "o Juízo Primevo não reconhecera a existência de agravante e, na terceira fase, utilizou como causa de aumento o fato de o réu ser ascendente, o que fora feito de forma correta" (fl. 130).

Não caracteriza ***bis in idem*** a aplicação da agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, ambos do Código Penal, uma vez que a circunstância para agravar a pena decorre da prevalência das **relações domésticas** no ambiente familiar para facilitar a prática do delito, enquanto para aumentá-la, na terceira fase, fundamenta-se na condição de **pai da vítima**, **situações que são inteiramente distintas**. Nesse sentido: **AgRg no HC n. 634.488/MG**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 28/5/2021.

O Tema n. 1.215 do STJ encerra a controvérsia:

> Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59865380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:30:57
Código de Controle do Documento: 8d108340-93c4-4d38-998e-f6ecb7c32fe8

Documento eletrônico VDA59865380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:30:57
Código de Controle do Documento: 8d108340-93c4-4d38-998e-f6ecb7c32fe8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0285556-0

AgRg no AREsp 3.008.020 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000645720208050272 645720208050272 80469853620248050000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	S L DOS S
ADVOGADOS	:	LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES - BA032879
		HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO - BA032883
		TAINAN BULHÕES SANTANA - BA051488
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	S L DOS S
ADVOGADOS	:	LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES - BA032879
		HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO - BA032883
		TAINAN BULHÕES SANTANA - BA051488
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:40:11
Código de Controle do Documento: 16A0A649-4B0E-4073-87F2-B4F4F9C0BA55